

ACÓRDÃO TC-494/2019 - SEGUNDA CÂMARA

Processo: 04816/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: PMI - Prefeitura Municipal de lúna

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: WELITON VIRGILIO PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA - EXERCÍCIO DE 2017 – REGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Prefeitura Municipal de lúna, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Welinton Virgílio Pereira.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou Relatório Técnico RT 294/2018-1, apontando os seguintes indicativos de irregularidade:

Descrição do achado	Responsável
2.1 Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas (passível de sanção por multa, art. 139 da Res. 261/2013).	Welinton Virgílio Pereira
3.1.12 Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo	



Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial. *Base legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.*

3.2.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor do inventário dos bens intangíveis. *Base normativa: arts. 94 a 96 da Lei 4320/64.*

3.7.1 Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Ativa. *Art. 85 da Lei 4320/64.*

Ato sequente, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial ITI 506/2018-5, sugerindo a citação do responsável para apresentar justificativas no prazo legal. Assim, acompanhando o entendimento, a citação do responsável foi efetuada, conforme Decisão SEGEX 496/2018-5. Devidamente citado, conforme o Termo de Citação 935/2018-2, o responsável apresentou suas justificativas.

Tendo analisado as possíveis irregularidades e os esclarecimentos apresentados, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 588/2019-1, concluindo pelo julgamento regular da presente Prestação de Contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 723/2019-2 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o



consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 11 de abril de 2018 por meio do Sistema CidadES, ou seja, intempestivamente, nos termos do art. 139 da Resolução TCEES nº 261/2013.

É cediço que a este Tribunal de Contas compete julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

lsto posto, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais, passo então à análise das irregularidades apontadas.

DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

 Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas (passível de sanção por multa, art. 139 da Res. 261/2013)

Tal Prestação de Contas foi enviada ao TCEES através do sistema CidadES, na data de 11 de abril de 2018, no termo do artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, portanto, não sendo observado o prazo regimental.

Em sede de justificativa, alega o Gestor que a Prefeitura Municipal de lúna o prazo de envio da Prestação de Contas não diverge do prazo regimental do TCEES, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município não determina prazo diferenciado. Destaca que a Prestação de Contas Anual só é considerada entregue após a efetiva homologação, conforme artigo 14 da IN 043/2017, tendo a homologação dos dados da Prestação de Contas ocorrido no dia 14 de abril de 2018, conforme foi constatado em consulta ao site do TCEES.



Salienta que o exercício de 2017 foi um ano que demandou novas adaptações, bem como adequações a serem cumpridas pelo município, com vista ao atendimento das mudanças determinadas por meio da Instrução Normativa nº 043 de 05 de dezembro de 2017, que dentre as novas exigências estabelecidas, previu a inclusão de novos arquivos estruturados (XML), o que tornou a elaboração da Prestação de Contas Anual mais longa e dependente de informações de outros setores do município.

Apesar disso, entendeu que o pequeno lapso temporal ocorrido entre o prazo limite para a homologação da PCA do exercício de 2017 ao TCEES e sua efetiva homologação não resultaram em prejuízo à análise técnica e documental da Prestação de Contas Anual do Município de lúna, pois a primeira movimentação do processo ocorrida no TCEES ocorreu em 05 de junho de 2018, consoante consulta realizada no site deste Tribunal.

Após análise das justificativas, a equipe técnica sugere a manutenção da irregularidade, bem como a aplicação de multa, concluindo que os motivos alegados para justificar a demora na entrega da PCA derivam de deficiência da própria gestão.

Pois bem.

Foi possível verificar, através do sistema CidadES, que a primeira tentativa de envio da PCA se deu em 09 de abril de 2018, mas somente a remessa do dia 11 de abril de 2018 teve o encaminhamento livre de impedimento, sendo devidamente homologada, o que evidencia que havia inconsistências nos arquivos enviados e que deveriam ser corrigidos.

Desta feita, embora não tenha sido cumprido o prazo para o envio da PCA, não há como desconsiderar que ocorreram mudanças estabelecidas na IN nº 43/2017, que exigiam adequações nos sistemas de alguns municípios, o que poderia culminar em alguns atrasos, como o caso em tela. Ademais, o lapso temporal referente ao atraso, não foi suficiente a ensejar algum prejuízo a análise da prestação de contas.

Por estas razões, e amparado pelo princípio da razoabilidade, **divirjo do opinamento técnico e ministeria**l e <u>deixo de aplicar a multa ao responsável</u>.



2. Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.

Base legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

Conforme análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Ativa Flutuante, verifica-se que há divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como tabela abaixo:

Tabela 12: Passivo Financeiro		Em R\$ 1,00
	Demonstrativo	Valor
	Balanço Patrimonial	3.598.418,55
	Demonstrativo da Dívida Flutuante	637.496,70
	(=) Divergência (I - II)	2.960.921.85

Fonte: Processo TC 04816/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Cabe destacar que a diferença apontada é na mesma quantia dos restos a pagar processados. Portanto, conclui-se que o demonstrativo da Dívida Flutuante enviado deixou de comprovar a movimentação dos restos a pagar processados.

Em sede de defesa, alega o responsável que o que foi relatado pelo técnico subscritor do presente relatório, foi que a diferença apontada se deve ao fato do arquivo estruturado (XML), Demonstrativo da Dívida Flutuante, ter sido criado com inconsistência pelo sistema contábil usado pelo município, não apresentando os restos a pagar processado na quantia de R\$ 2.960.921,85.

Ressalta que tal inconsistência se deve ao fato de 2017 ter sido o primeiro exercício de encaminhamento obrigatório do Demonstrativo da Dívida Flutuante por meio do arquivo estruturado (XML), onde a adaptação do sistema contábil às novas exigências do TCEES foi executada com falha, tendo em vista que os restos a pagar já processados não foram evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Conforme o que foi exposto, bem como objetivando sanar os fatos e motivos que levaram a citação do presente indicativo de irregularidade, entrou em contato com a empresa responsável pela manutenção do sistema contábil usado pelo município,



para que as devidas correções do demonstrativo em análise fossem efetuadas, fato este que pode ser constatado por meio da apresentação do Demonstrativo da Dívida Flutuante (DOC-001) que foi apresentado em plena conformidade com os valores expostos no balanço patrimonial, constando documentalmente, que há divergência entre ambos demonstrativos.

Das justificativas apresentadas, é possível observar que a inconsistência se deve ao fato de 2017 ter sido o primeiro ano em que o envio do Demonstrativo da Dívida Flutuante por meio de arquivo estruturado (XML) se deu de maneira obrigatória, período em que a adaptação do sistema contábil às novas exigências do TCEES foi efetuada com falha, pois os restos a pagar processados não foram apresentados no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

De acordo com as alegações do defendente, a dívida flutuante está corretamente contabilizada e mostra no Demonstrativo da Dívida Flutuante da Prefeitura (Anexo XVII- Demonstrativo da Dívida Flutuante, páginas 11-12, Defesa/ Justificativa 1470/2018-2), sendo essa diferença questionada resultantes dos dados enviados por meio do arquivo DEMDFLT.xml. Portanto, conclui-se que houve erro conceitual na interpretação da inscrição dos dados a serem informados (abaixo descritos), considerando-se que os restos a pagar processados compõem o Passivo Circulante, bem como se enquadram no conceito de Dívida Flutuante, ou seja, devendo ser esclarecido no arquivo DEMDFLT.XML (ou DemonstrativoDividaFlutuante.xml).

[2] Deverão ser informados, neste arquivo, todos os códigos contábeis que se enquadrem no conceito de Dívida Flutuante (Contas de Escrituração dos Grupos 2.1 – Passivo Circulante e 2.2 – Passivo Não-Circulante, cujo Indicador de Superávit Financeiro seja igual a igual a "F" e, "X", quando "X" for "F"), e que apresentem saldo inicial ou final diferente de zero, mesmo que não tenha havido movimentação no período. As contas que apresentarem saldo zero, mas que foram movimentadas no exercício, também deverão ser informadas. (Negritei e grifei)

Nesse sentido, a descrição que consta no anexo à IN TCEES 43/2017 foi objetiva quanto à necessidade de observância do anexo 17 da Lei 4320/64, conforme abaixo:

21) DEMDFLT.XML (ou DemonstrativoDividaFlutuante.xml)



Descrição: Este arquivo conterá as informações referentes à Dívida Flutuante de cada Unidade Gestora (Anexo 17 da Lei 4.320/64), acompanhado das notas explicativas que se fizerem necessárias, conforme determina o artigo 101 da Lei 4.320/64 (...)

Vale ressaltar que os dados encaminhados por meio do sistema CidadES são declaratórios e de responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades jurisdicionais.

Contudo, tendo em vista que o jurisdicionado comprovou a exatidão do registro contábil, tratando-se de divergência de erro conceitual na interpretação da descrição dos dados a serem informados no arquivo DEMDFT.xml, acolho a justificativa e entendo por expedir recomendação ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo que atenda integralmente o que dispõe a IN 43/2017 e seus anexos no encaminhamento das próximas prestações de contas.

3. Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor do inventário dos bens intangíveis.

Base normativa: artigos 94 a 96 da Lei 4320/64.

As análises dos registros patrimoniais se restringiram apenas à avaliação de valores demonstrados nas contas de estoque e de bens móveis, imóveis e intangíveis. Os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizados em 31/12/2017, estão expostos na tabela abaixo:

Tabela 15 Estoques, imobilizados e Intangíveis			Em R\$ 1,00	
Descrição		Balanço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
	Estoques	1.076.301,31	1.111.110,91	- 34.809,60
	Bens Móveis	17.477.668,43	17.477.668,43	0,00
	Bens Imóveis	16.928.142,20	16.928.142,20	0,00
	Bens Intangíveis	0,00	64.450,60	- 64.450,60

Fonte: Processo TC 04816/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Consoante tabela acima, pode-se observar que o valor inventariado de bens em almoxarifado não foi corretamente comprovado em sua respectiva conta contábil do



Balanço Patrimonial. Contudo, a diferença representa aproximadamente 0,68% do total das entradas ocorridas no exercício de 2017. Com relação aos bens intangíveis, nota-se que apesar de inventariado eles não foram relatados na contabilidade.

Alega o defendente que no que diz respeito ao que foi relatado pela equipe técnica do TCEES de que a Prefeitura Municipal de lúna enviou o inventário físico dos bens intangíveis até a data de 31/12/2017 de maneira divergente do apresentado nos demonstrativos contábeis. Diz que há de ser conhecido que o setor público vem passando por um processo de afluência de normas e procedimentos referentes aos aspectos contábeis após a publicação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, procurando a uniformização das práticas contábeis na Administração Pública.

Ainda, que nesse novo processo, a contabilidade aplicada ao setor público afasta o orçamento como foco principal, dando prioridade aos aspectos que envolvem o patrimônio do ente público, evidenciando a necessidade de verificar a capacidade na utilização dos recursos determinados à manutenção dos Entes aos investimentos executados. Por conseguinte, todas as variações e fatos que induzem, direta ou indiretamente na quantia do patrimônio público, precisam ser registrados e controlados com o objetivo de obter uma contabilidade efetiva e que transmita a real situação patrimonial do Ente em determinado momento.

Frente as inúmeras mudanças ocorridas e impostas ao Setor Público, a Prefeitura Municipal de lúna vem buscando qualificar seus técnicos por meio da participação em cursos e treinamentos com o objetivo de acompanhar e realizar as mudanças impostas e manter os registros contábeis de maneira autêntica dos bens patrimoniais. Quanto à estruturação do setor de patrimônio, vem procurando, sistematicamente, implantar o controle efetivo de todos os bens existentes no patrimônio, sejam de almoxarifado, bens móveis, imóveis ou intangíveis, comprovando o valor real em seus demonstrativos contábeis, com as necessárias depreciações e avaliações que se fizerem indispensáveis.

Entretanto, no que diz respeito aos bens intangíveis, o setor de patrimônio do município criou o arquivo em "XML" de maneira inconsistente, tendo em vista que



foram gerados como bens intangíveis, inúmeras licenças de uso de softwares do Windows que não possuem mais validade e valor patrimonial para o município. Nessa perspectiva, apesar das mencionadas licenças de uso se encontrarem controladas e registradas no sistema de patrimônio do município, esses valores não devem ser incluídos no patrimônio do município, pois não possuem valor patrimonial algum e já se encontram vencidas.

Com objetivo de sanar o motivo que resultou na citação, diz que não existem bens intangíveis com valor patrimonial registrados na PCA de 2017. Foi encaminhado junto as justificativas, demonstrativo do inventário dos bens intangíveis, corroborando a total conformidade dos valores existentes no patrimônio do município com os valores apresentados na contabilidade, de acordo com o que se pode constatar da documentação em anexo. (DOC-002).

Observo que através da Peça Complementar 1470/2018-2, foi confirmado a plena conformidade dos valores existentes no patrimônio do município com os valores lançados na contabilidade.

Contudo, o defendente não apresentou os documentos necessários para a comprovação do vencimento das licenças. No entanto, atualmente, essas licenças, igualmente o seu vencimento, são apresentadas na tela do computador durante o processo de instalação, se tratando imperiosamente de documento impresso e palpável.

Tendo em vista esses apontamentos, afasto o indicativo de irregularidade ora analisado.

4. Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Ativa. *Art. 85 da Lei* 4320/64.

Base Legal: arts. 94 a 96 da Lei 4.320/64.



Nas tabelas abaixo, pode-se observar os registros nas contas contábeis representativas da dívida ativa da unidade gestora:

Tabela 19 Análise da Dívida Ativa Tributária

Saldo anterior – DEMDAT	2.609.485,66
Acréscimos no exercício – DEMDAT	1.212.559,87
Baixas no exercício – DEMDAT	872.322,22
Saldo para o próximo exercício -	2.879.338,79
Saldo contábil - BALPAT (b)	2.879.338,79
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04816/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

É possível ver na tabela acima, que o montante dos créditos de caráter tributário inscritos em dívida ativa, apresentado no Demonstrativo da Dívida Ativa, está corretamente registrado em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

Tabela 20 Análise da Dívida Ativa Não Tributária

Saldo anterior - DEMDAT	4.237.739,81
Acréscimos no exercício – DEMDAT	405.712,43
Baixas no exercício – DEMDAT	3.131,42
Saldo para o próximo exercício -	4.640.320,82
Saldo contábil - BALPAT (b)	5.044.912,13
Divergência (a-b)	-404.591,31

Fonte: Processo TC 04816/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Observa-se na segunda tabela que o valor dos créditos de espécie não tributária inscritos em dívida ativa, mostrados no Demonstrativo da Dívida Ativa, são diferentes dos saldos das respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

Tabela 21 Análise Geral da Dívida Ativa (tributária e não tributária)

Saldo anterior - DEMDAT	6.847.225,47
Acréscimos no exercício – DEMDAT	1.618.272,30
Baixas no exercício – DEMDAT	875.453,64
Saldo para o próximo exercício -	7.519.659,61
Saldo contábil - BALPAT (b)	7.924.250,92
Divergência (a-b)	-404.591,31

Fonte: Processo TC 04816/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017



É possível notar na tabela acima que a quantia dos créditos inscritos em dívida ativa, apresentados no Demonstrativo da Dívida Ativa, diferenciam-se dos saldos das respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

O responsável alega que a diferença detectada entre a dívida ativa não tributária exibida no demonstrativo do balanço patrimonial e o valor mostrado por meio do arquivo DEMDAT — Demonstrativo da Dívida Ativa, salienta que os valores referentes aos créditos inscritos em dívida ativa tributária e não tributária, estão corretamente exibidos nos demonstrativos contábeis da PCA de 2017 da Unidade Gestora em questão, especialmente o balancete de verificação (DOC- 003), de maneira conciliável com os valores explicitados por meio do arquivo DEMDAT, consoante pode-se constatar por meio da análise das contas contábeis exibidas a seguir:

Valor
2.879.338,79
4.640.320,82
7.519.659,61



Diante do exposto, do estudo das contas contábeis nº 121120400 – Dívida Ativa Tributária e nº 121120500 – Dívida Ativa não Tributária, não existe discordância de valores em relação ao montante mostrado por meio do arquivo DEMDAT – Demonstrativo da Dívida Ativa. Todavia, a Unidade Gestora em estudo além de movimentar a dívida ativa por meio das contas nº 121120400-Dívida Ativa Tributária e nº. 121120500-Dívida Ativa não Tributária, realizou lançamentos manuais de maneira errônea através da conta contábil nº. "121110500-Dívida Ativa não Tributária", criando a distorção de valores nos registros da dívida ativa não tributária apurada pela equipe técnica do TCEES.

Assim, respeitando ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de lúna implementou a devida baixa do saldo



inscrito em dívida ativa não tributária por meio da conta contábil nº. 121110500-Dívida Ativa não Tributária, diminuindo o valor de R\$ 404.591,31 através do seguinte lançamento contábil, conforme podemos constatar da Nota de Lançamento Contábil nº. 0018/2018(DOC-004):

Conta	Valor
D-237110300-Ajustes de Exercícios Anteriores	404.561,31
C-121120500-Dívida Ativa não Tributária	404.561,31

Conforme o que foi exposto, o responsável requer o afastamento da irregularidade, bem como sendo reconhecido que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de lúna realizou o necessário lançamento de ajustes da conta contábil nº. "121110500-Dívida Ativa não Tributária" mediante o lançamento contábil nº. 0018/2018(DOC-004), sanando o item em questão.

Analisando os fatos e fundamentos trazidos pelo defendente, foi esclarecido que além de movimentar a dívida ativa por meio das contas nº. 121120400-Dívida Ativa Tributária e nº. 121120500-Dívida Ativa não Tributária, realizou lançamentos manuais de maneira equivocada através da conta contábil nº. "121110500-Dívida Ativa não Tributária", assim, criando a distorção de quantias nos registros da dívida ativa não tributária reconhecida pela equipe técnica do TCEES, bem como em respeito ao princípio da oportunidade para registro e reparação dos fatos contábeis, empreendeu à devida diminuição do saldo inscrito em dívida ativa não tributária por meio da conta contábil nº. 121110500-Dívida Ativa não Tributária, diminuindo o valor de R\$ 404.591,31, por meio de lançamento contábil, como é possível verificar na Nota de Lançamento Contábil nº. 0018/2018 (pág. 32, Defesa Justificativa 1470/2018-2).

Portanto, diante desses apontamentos, igualmente da correção que foi executada, **afasto** este indicativo de irregularidade.

Ante todo o exposto, **acompanhando parcialmente** o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1. Julgar REGULARES as contas da Prefeitura Municipal de lúna, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Welinton Virgílio Pereira, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c, dando quitação ao responsável, nos termos do artigo 85 do referido diploma legal;
- 2. RECOMENDAR ao atual gestor que atenda integralmente à IN 43/2017 e seus anexos no envio das próximas prestações de contas, atendando ao prazo de envio determinado na Resolução 261/2013.
- 3. DAR CIÊNCIA aos interessados;
- 4. Após os trâmites regimentais, ARQUIVAR os autos.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER Relator

VOTO VOGAL DO EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de lúna, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Weliton Virgílio Pereira.

Na 11ª Sessão Ordinária desta Câmara, realizada no dia 17/04/2019, abri divergência durante o ato, após a apresentação do voto proferido pelo lmo. Conselheiro Relator Domingos Augusto Tauffner, apenas em relação à não imputação de multa ao responsável.



Na ocasião, o Conselheiro acolhendo em parte os posicionamentos técnico e ministerial, julgou regulares as contas do Sr. Weliton Virgílio Pereira, dando-lhe quitação, além de determinar a expedição de recomendação ao atual gestor, divergindo para deixar de aplicar multa ao responsável pelo descumprimento do prazo de envio da prestação de contas.

Tão somente no que tange à não aplicação de multa decorrente do descumprimento do prazo de envio da prestação de contas, mantida pela equipe técnica e corpo ministerial, peço vênias para divergir do entendimento exarado em relação ao **item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 588/2019**, intitulado "descumprimento do prazo de envio da prestação de contas (item 2.1 RT 294/2018-1)", sobre o que passo a me manifestar:

Extrai-se dos autos que a presente prestação de contas foi enviada a esta Corte em 11/04/2018, em inobservância, portanto, o prazo de encaminhamento previsto no art. 139 do RITCEES, fixado para 31/03, para as contas referentes ao exercício financeiro anterior.

Em suas justificativas, o gestor aduziu que o atraso se deu pela necessidade de adequação às alterações trazidas pela Instrução Normativa nº 43/2017, bem como a ausência de prejuízo à análise da prestação de contas, considerando o curto período de atraso.

Conclusivamente, a unidade técnica e o órgão ministerial se posicionaram pela aplicação de multa em razão do descumprimento do prazo regimental, do que divergiu o Relator, acolhendo a argumentação de ausência de prejuízo à análise, em decorrência do exíguo atraso.

Ocorre que, data vênia, conforme se pode sacar da justificativa do responsável, o atraso no envio da prestação de contas, em descumprimento ao que estabelece o



art. 139 do RITCEES¹, se deu por ineficiência da própria gestão, o que não se revela suficiente para afastar a incidência da multa em análise.

Dessa maneira, adoto os posicionamentos técnico e ministerial neste tocante, com vistas a impor ao Sr. Weliton Virgílio Pereira multa no valor de R\$ 500,00, fixada em patamares mínimos, nos termos do art. 135, VIII da Lei Complementar 621/2012² c/c art. 389, VIII do RITCEES³.

II - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pedindo vênias ao Eminente Relator, divergindo parcialmente de seu posicionamento, **VOTO** no sentido de que o Plenário aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-494/2019 - SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão deste Colegiado, ante as razões expostas, em:

1.1. Julgar REGULARES as contas da Prefeitura Municipal de lúna, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Welinton Virgílio Pereira**, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c, dando

¹ Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

² Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

³ Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;



quitação ao responsável, nos termos do artigo 85 do referido diploma legal;

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor que atenda integralmente à IN 43/2017 e seus anexos no envio das próximas prestações de contas, atendando ao prazo de envio determinado na Resolução 261/2013;

1.3. APLICAR MULTA ao Sr. **Weliton Virgílio Pereira**, no valor de R\$ 500,00, fixada em patamares mínimos, nos termos do art. 135, VIII da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, VIII do RITCEES;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados:

1.5. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Por maioria, nos termos do voto vogal do conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo. Parcialmente vencido o relator que votou por deixar de aplicar multa pelo atraso no envio da Prestação de Contas Anual, acolhendo as justificativas do responsável.

3. Data da Sessão: 17/04/2019 - 11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator



CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição